

PROJETO DE LEI No 1527, DE 2011

Altera o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para prever a criação de programas de amparo às pessoas e famílias que exercem atividades circenses e de diversões itinerantes.

Autor: Deputado TIRIRICA

Relator: Deputado NEILTON MULIM

I -RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 1527, de 2011 que altera o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para prever a criação de programas de amparo às pessoas e famílias que exercem atividades circenses e de diversões itinerantes.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. Estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A importância do circo para a cultura brasileira é indiscutível e este tema poderia ser tratado a partir de inúmeras perspectivas, tendo como alvo inúmeras áreas do conhecimento, bem como em temas associados ao valor destes artistas. Mas diante da objetividade do exposto, a peça principal desta defesa se detém ao aspecto jurídico.

Face à itinerância dos profissionais do circo se torna clara a importância de se analisar as facetas jurídicas inerentes a estes artistas e seus familiares. É urgente a necessidade de refletir sobre a legislação brasileira que trata dos profissionais circenses.

Atualmente no Brasil, a Lei 6.533/78 (BRASIL, 1978a) é a única que trata especificamente do artista circense. Ocorre que apesar de um elenco de garantias que dizem respeito não apenas aos artistas circenses, mas a seus filhos, o que se constata é que a lei em questão necessita de efetividade e o primeiro passo para que a eficácia seja atingida está na consciência dos trabalhadores do circo acerca da existência da Lei e de diversas garantias destinadas aos artistas em geral.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da Unesco de 2002 dispõe que:

Art 7º: Toda criação tem suas origens nas tradições culturais, porém se desenvolve plenamente em contato com outras. Essa é a razão pela qual o patrimônio, em todas suas formas, deve ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a criatividade em toda sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas. (UNESCO, 2002, p.5).

O circo, que povoa a imaginação e alegra centenas de milhares de crianças de todas as idades se perpetua por gerações, consolidando-se como uma manifestação cultural milenar. Como afirma o nobre deputado Tiririca autor do projeto de lei em questão: “Eu saí do circo, mas o circo não saiu de mim.” Considerado pelo Conselho Nacional de Política Cultural do Ministério da Cultura como importante representante deste seguimento. Teve início no Brasil no início século XIX, com a vinda de famílias circenses europeias, que apresentavam seus espetáculos de cidade em cidade e contribuíram para a formação das primeiras famílias circenses nacionais, principais responsáveis pela popularização dessa arte no Brasil.

No entanto, desde a 2ª metade do século XX, mudanças no desenho social urbano, com o avanço das migrações internas, aliado à expansão de novas formas de entretenimento decorrentes do avanço tecnológico, podem ter causado a perda de espaço do circo para outras mídias.

A queda no faturamento das bilheterias e as dificuldades pelas quais passam as tradicionais famílias circenses, podem ser apontadas como principais causas dos problemas enfrentados dessas famílias para garantir o mínimo necessário à sobrevivência.

Entre os muitos percalços merecem destaque, a falta de espaços adequados para montagem dos circos; o excesso de exigências burocráticas por parte das municipalidades (as altas taxas relativas a alvarás, projetos técnicos, água e de luz), que podem variar de um lugar para outro. Sobre esses atributos mencionados, ressaltamos que, embora sacrificantes para organizações circenses de pequeno porte, são importantes para garantir o bom andamento das apresentações, assim como a segurança e conforto dos expectadores e profissionais. Tais dificuldades emergem na verdade a necessidade de mais incentivos culturais, haja vista as especificidades da atividade circense; a dificuldade de acesso a direitos sociais básicos, como saúde, educação, trabalho, moradia, previdência e assistência social, programas governamentais de transferência de renda dada a natureza nômade da atividade.

A luz da importância incondicional deste ofício para o patrimônio cultural de nosso país, com vistas a preservação não apenas deste ofício, mas do empenho daqueles que dedicam suas vidas a preservação dessa riqueza. Analisamos as informações coletadas e constatamos a não efetividade de diversos dispositivos de proteção ao artista circense, bem como de efetivação de direitos sociais que são inerentes a todos os cidadãos. O acesso à educação, por exemplo, é um direito constitucionalmente garantido a todos, e previsto de forma especial para os filhos dos artistas circenses, mas que na prática não se consolida perante entraves burocráticos.

Entre os objetivos dessa política pública específica, cabe ressaltar a garantia de acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda.

Concordamos, assim, que esse respeito seja traduzido em um tratamento que seja estendido às pessoas e famílias que desenvolvem atividades circenses.

Diante do exposto nos posicionamos a favor da aprovação da proposta de alteração do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para estabelecer que, na organização dos serviços de assistência social, sejam criados programas de amparo às pessoas e famílias que desenvolvem tais atividades.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2012.

Deputado NEILTON MULIM
Relator